DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-11095/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/3276/2013
PROTOCOLO	:	1396593
ÓRGÃO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	:	HIDELBRANDO COELHO NETO
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO NOTA DE EMPENHO -
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	J4 EMBALAGENS E NEGÓCIOS MULTIPLOS LTDA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL 67/11
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS PARA MANUTENÇÃO NOS PRÉDIO DO TJ/MS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 50.137,53

FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA DA NOTA DE EMPENHO 1132/2012. DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES DAS LEIS 8.666/93 E 4.320/64, E COM AS NORMAS REGIMENTAIS DESTA CORTE DE CONTAS. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Em exame a formalização e execução financeira da nota de empenho 1132/2012, extraída pelo Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais - figurando como Ordenador de Despesas o Ex-Diretor Presidente, Des. Hidelbrando Coelho Neto – em favor da empresa J4 Embalagens e Negócios Múltiplos Ltda.-ME, visando à aquisição de materiais elétricos para manutenção nos prédio do TJ/MS, no valor de R$ 50.137,53 (cinquenta mil e cento e trinta e sete reais e cinquenta e três centavos).

A avença pública em exame decorre da ata de registro de preços 3.027/11 - pregão presencial 67/11 - julgado pela legalidade e regularidade na Decisão Singular 1095/2013, nos autos TC/MS 17865/2012.

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, conclui

pela regularidade e legalidade da formalização e execução financeira do empenho em apreço (ANC-5ICE-7585/2013).

O r. representante do Ministério Público de Contas, Dr. José Aêdo Camilo proferiu o parecer 16239/2013, após analisar os documentos que instruem os autos, também opina pela legalidade e regularidade da formalização e execução financeira da nota de empenho em epígrafe.

É o relatório.

Passo às razões da decisão.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos, e amparado pelas informações técnicas prestadas pelo núcleo de inspetoria, observo que os documentos elencados na Instrução Normativa TC/MS 35/11 foram enviados tempestivamente e que a formalização da nota de empenho 1132/2012 fora regularmente extraída em favor da empresa J4 Embalagens e Negócios Múltiplos Ltda.-ME, observando a legislação vigente.

Considerando a documentação comprobatória apresentada nos autos para comprovação dos atos executórios, verifico foi devidamente liquidado e pago dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64[1] e em consonância com o estabelecido na Instrução Normativa TC/MS 35/11, comprovados integralmente no valor R$ 50.137,53 (cinquenta mil e cento e trinta e sete reais e cinquenta e três centavos), conforme ilustração abaixo:

Nota de empenho	R$ 50.137,53

1 Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
§ 1° Essa verificação tem por fim apurar:
I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
II - a importância exata a pagar;
III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.
§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
II - a nota de empenho;
III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.
Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.
Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade.
Art. 65. O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente instituídos por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento.

Despesa liquidada	R$ 50.137,53
Pagamento efetuado	R$ 50.137,53

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, nos termos art. 59, inciso I, da Lei Complementar 160/12 c/c os artigos 311, incisos I e II[2] e 312[3], inciso I, da Resolução Normativa TC/MS 57/06, e nos termos do **DECIDO**:

Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE** da formalização e execução financeira da nota de empenho 1132/2012, extraída pelo Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais em favor da empresa J4 Embalagens e Negócios Múltiplos Ltda.-ME, no valor de R$ 51.646,00 (cinquenta e um mil e seiscentos e quarenta e seis reais), por atendimento às disposições das Leis 8.666/93 e 4.320/64.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande, MS 06 de dezembro de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP

2 Art. 311. As contratações serão julgadas em duas etapas:
I – a primeira etapa abrangerá o exame dos atos relativos aos procedimentos licitatórios, à formalização dos contratos e instrumentos congêneres; (alterado pela Resolução Normativa TC/MS N° 068, de 10 de março de 2010);
II – a segunda etapa compreenderá o exame de todos os demais atos praticados no decorrer da execução contratual.
3 Art. 312. Concluída a análise e emitido o parecer do Ministério Público Especial, o Conselheiro-Relator decidirá:
I – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do contrato examinado (inciso I do art. 311), ou pela regularidade e legalidade dos atos praticados no decorrer da execução do contrato (inciso II do art. 311), conforme o caso, através de Decisão Singular;